MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA ELEITORAL RELATORA
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº 0600045-21.2024.6.21.0098
Recorrente: PARTIDO LIBERAL - GARIBALDI/RS
Relator: DESA. ELEITORAL MADGÉLI FRANTZ MACHADO

P A R E C E R

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. DIRETÓRIO MUNICIPAL DE PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2011. DUPLICIDADE DE SENTENÇAS. SENTENÇA DE REGULARIZAÇÃO DESCONSTITUÍDA DE OFÍCIO POR DESPACHO. ART. 494 DO CPC. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. OMISSÃO. ART. 1.022, II, DO CPC. PARECER PELA REJEIÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração, com pedido de efeitos infringentes, opostos pelo Diretório Municipal do PARTIDO LIBERAL em Garibaldi/RS contra acórdão desse egrégio Tribunal que deu parcial provimento a seu recurso eleitoral para reduzir o prazo de suspensão de cotas do Fundo

Documento assinado via Token digitalmente por ANTONIO CARLOS WELTER, em 30/09/2026 10:32. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave a37e352f.2ba6b5db.78ecb75e.f07a0ef7



Partidário, mantida a desaprovação das contas partidárias do exercício financeiro de 2011.

Tem-se que o Juízo da 098ª Zona Eleitoral de Garibaldi/RS, em sentença proferida em 29/07/2024 (ID 45901659), no rito do Requerimento de Regularização de Omissão de Prestação de Contas Anual, **declarou regularizadas as contas do exercício de 2011**, ao fundamento de que a análise técnica não identificara recebimento de recursos do Fundo Partidário, arrecadação ou gastos no período.

Três dias depois, em 01/08/2024, o Juízo, por despacho (ID 45901666), **tornou sem efeito a sentença**, ao fundamento de que a regularização de contas partidárias somente poderia ser processada se houvesse prévio julgamento das contas como não prestadas, o que não ocorrera. No mesmo ato, com invocação dos princípios da fungibilidade e da economia processual, **recebeu o requerimento como Prestação de Contas Anual**.

Encerrada a instrução, sobreveio, em 20/12/2024, nova sentença (ID 45901697), que **desaprovou as contas** e **determinou a suspensão do repasse de recursos do Fundo Partidário pelo período de um ano**. O Juízo considerou que a ausência dos Livros Diário e Razão, bem como a falta de abertura de conta bancária impediam a verificação da real movimentação financeira da agremiação e

Documento assinado via Token digitalmente por ANTONIO CARLOS WELTER, em 30/09/2026 10:32. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave a37e352f.2ba6b5db.78ecb75e.f07a0ef7



ensejariam o julgamento das contas como não prestadas, mas optou pela desaprovação, a fim de evitar que a sanção se perpetuasse.

O partido interpôs recurso eleitoral (ID 45901708), relatando a prolação da primeira sentença e o despacho posterior que a "tornou sem efeito", sem arguir nulidade a esse respeito. Requereu o reconhecimento da prescrição quanto à obrigação de prestar contas e, subsidiariamente, a aprovação das contas com ressalvas ou a redução da suspensão para um mês.

Por meio do acórdão de ID 46287947, proferido na sessão de 27/08/2026, esse e. Tribunal, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso. Consignou, no relatório, que o despacho de 01/08/2024 decorrera de informação cartorária sobre a impossibilidade de lançamento da primeira sentença no SICO sem prévio julgamento das contas como não prestadas. Ao afastar a preliminar de prescrição, designado-a como "decadência", assentou que o prazo quinquenal somente passaria a correr com a efetiva apresentação das contas, uma vez que a omissão do prestador não poderia militar em seu favor. Quanto à primeira sentença, registrou que, tornada sem efeito, fora excluída do "mundo jurídico", sem operar consequência sobre o julgamento posterior. No mérito, manteve a desaprovação, por entender que a norma vigente no exercício de 2011 exigia a abertura de conta bancária específica e a apresentação dos Livros Diário e Razão independentemente de movimentação financeira. Reduziu, por fim, a suspensão de cotas do Fundo

Documento assinado via Token digitalmente por ANTONIO CARLOS WELTER, em 30/09/2026 10:32. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave a37e352f.2ba6b5db.78ecb75e.f07a0ef7

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Partidário para seis meses, em atenção ao pequeno porte do município e à ausência de notícia de recebimento de verbas públicas no período.

Contra esse acórdão, o partido opôs os presentes embargos de declaração (ID 46296482). Em primeiro lugar, sustentou omissão sobre questão de ordem pública logicamente antecedente: a validade do despacho que, de ofício, tornou sem efeito sentença já publicada, em afronta ao art. 494 do CPC. Embora admitindo que a matéria não fora deduzida como preliminar autônoma no recurso, defendeu sua cognoscibilidade em qualquer tempo e grau de jurisdição, com apoio no julgamento, por essa e. Corte, do Recurso Eleitoral nº 0600047-88.2024.6.21.0098, relativo às contas do mesmo diretório no exercício de 2013. Apontou, ainda, obscuridade no tratamento da tese recursal ora como decadência, ora como prescrição, bem como omissão quanto ao pedido de interpretação conforme a Constituição do art. 37, § 3º, da Lei nº 9.096/1995[1], à luz da teoria da *actio nata*. Ao final, pugnou pelo acolhimento dos embargos, com efeitos infringentes, e pelo pré-questionamento da matéria, inclusive de dissídio jurisprudencial.

[1]Art. 37, § 3º, da Lei nº 9.096/1995: A sanção a que se refere o caput deste artigo deverá ser aplicada de forma proporcional e razoável, pelo período de 1 (um) a 12 (doze) meses, e o pagamento deverá ser feito por meio de desconto nos futuros repasses de cotas do fundo partidário a, no máximo, 50% (cinquenta por cento) do valor mensal, desde que a prestação de contas seja julgada, pelo juízo ou tribunal competente, em até 5 (cinco) anos de sua apresentação, vedada a acumulação de sanções.

Documento assinado via Token digitalmente por ANTONIO CARLOS WELTER, em 30/09/2026 10:32. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave a37e352f.2ba6b5db.78ecb75e.f07a0ef7



Após, foi dada vista dos autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II - FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Mérito

2.1.1. Da omissão quanto à validade do despacho que tornou sem efeito a sentença de 29/07/2024

O acórdão embargado, ao conhecer do recurso e ao enfrentar a tese de validade da sentença terminou por repelir a tese ora esgrimida, qual seja: a validade do despacho que desconstituiu a primeira sentença dos autos, para que outra a substituísse.

Embora os embargos de declaração visem "**suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício** ou a requerimento", não é exigível que esse e. TRE se debruce de forma detalhada sobre aspectos do processo que não foram trazidos no recurso, embora sejam apontados como sendo de ordem pública.

Mas veja-se que o acórdão embargado enfrentou, ainda que à latere, essa questão: referiu-se à primeira sentença para afirmar que, tornada sem efeito, fora excluída do ordenamento jurídico, em resposta ao argumento de mérito relativo à ausência de movimentação financeira.

Documento assinado via Token digitalmente por ANTONIO CARLOS WELTER, em 30/09/2026 10:32. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave a37e352f.2ba6b5db.78ecb75e.f07a0ef7



Conforme reconhece o embargante, tal matéria não foi deduzida nas razões recursais, e o que se pretende, em realidade, é uma completa inovação recursal, o que não se mostra possível nesse momento, pelo que a pretensão deve ser rejeitada.

2.1.2. Das alegações relativas à prescrição e do pedido de pré-questionamento

O pedido de pré-questionamento, por fim, independe do acolhimento dos embargos, porquanto o art. 1.025 do CPC dispõe que "consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, **ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados**, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade" (g. n.).

Assim, também devem ser rejeitados os embargos, no ponto.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente que esta subscreve, manifesta-se pelo conhecimento dos embargos de declaração e,

Documento assinado via Token digitalmente por ANTONIO CARLOS WELTER, em 30/09/2026 10:32. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave a37e352f.2ba6b5db.78ecb75e.f07a0ef7



quanto ao mérito, pela sua rejeição, mantendo-se na integralidade o v. acórdão embargado.

Porto Alegre, 30 de setembro de 2026.

ANTONIO CARLOS WELTER
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

DC

Documento assinado via Token digitalmente por ANTONIO CARLOS WELTER, em 30/09/2026 10:32. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave a37e352f.2ba6b5db.78ecb75e.f07a0ef7